



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.158

De 14 de fevereiro de 1985

001
[Handwritten signature]

Dispõe sobre aplicação das normas de proteção contra incêndios no Município de Araraquara e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 11/fevereiro/1985, promulga a seguinte lei :-

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Artigo 1º - Passa a ser exigido no Município de Araraquara o cumprimento das disposições da Proteção contra Incêndios contidas na Legislação Estadual que contém as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais são adotadas por esta lei.

Artigo 2º - Além do cumprimento das disposições contidas no artigo 1º, os edifícios a serem construídos neste Município, com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, deverão possuir, obrigatoriamente, escadas externas e portas anti-fogo isolando as escadas internas, obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 3º - Os edifícios enquadrados nas exigências referidas no artigo 1º, deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los em casos de incêndios completamente protegida em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.

Parágrafo Único - Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas quanto a largura de portas, escadas, acessos e saídas de emergência.

DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Artigo 4º - Dever-se-ão adaptar às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não tem proteção contra incêndio e demais condições de segurança.

Artigo 5º - As obras e serviços necessários à adaptação às normas de segurança de uso referidas no artigo 4º deverão ser executadas nos prazos fixados em cronograma físico e aceitos pela Comissão Executiva de Segurança, composta de um Oficial do Corpo de Bombeiros, um Engenheiro do Departamento de Obras e Serviços Públicos (DOSP) e um Advogado do Departamento Jurídico do Município.



Artigo 6º - Para a concessão do prazo referido no artigo anterior a Comissão Executiva de Segurança levará em conta as características da edificação, os riscos de incêndio e evacuação e o volume das obras a executar.

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 7º - Caberá ao Corpo de Bombeiros local a aprovação de projetos de Proteção contra incêndios e liberação de Atestado de Vistoria necessário ao fiel cumprimento das exigências contidas na lei.

Parágrafo Único - No caso das edificações enquadradas no artigo 4º caberá à Comissão Executiva de Segurança a aprovação do projeto e a liberação do atestado de vistoria.

Artigo 8º - Os projetos aprovados que não tiverem / atestado de vistoria final dentro de 5 anos ficam sujeitos à substituição e adequação às normas.

Artigo 9º - Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão submeter à aprovação do Corpo de Bombeiros projeto de instalação de hidrantes públicos de coluna.

Parágrafo Único - Os hidrantes públicos deverão ser instalados em redes com diâmetro mínimo de 150 mm.

Artigo 10 - O alvará Municipal para construção, reforma ou ampliação e, o alvará Municipal para legalização somente serão concedidos após aprovação de projeto de proteção contra incêndios, sem embargo das demais medidas administrativas.

DAS FIRMAS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 11 - As firmas de comércio de equipamentos, agentes extintores e de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios, dever-se-ão cadastrar no Corpo de Bombeiros / local.

DO PESSOAL INSTRUÍDO

Artigo 12 - Todas as edificações deverão ter pessoal INSTRUÍDO para utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndios, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação e atividade.

Artigo 13 - O Corpo de Bombeiros exercerá o controle do pessoal Instruído para atuar na proteção contra incêndios, fixará o número necessário para cada edificação e atividade, e, fará avaliação do treinamento em vistorias periódicas e programadas.

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS



[Handwritten signature]

003

Artigo 14 - Diversões Públicas não poderão funcionar em edifícios de apartamentos, hotéis, casas de cômodos ou assemelhados, salvo se a dependência em que funcione a diversão esteja situada ao rés do chão, com entradas distintas das do edifício e sem comunicação com esta.

Parágrafo Único - A largura das portas, saídas, acessos, corredores, escadas, arranjos físicos e especificações de iluminação / de emergência das edificações onde funcione diversões públicas serão regulamentadas.

Artigo 15 - Para o cálculo da lotação dos locais de diversões públicas, será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, assim indicada :-

- I - Com assento fixo 1,50 m²
- II - Sem assento fixo 0,80 m², e
- III - Em pé 0,30 m².

DAS REUNIÕES PÚBLICAS

Artigo 16 - Os edifícios destinados à Reunião Pública deverão satisfazer condições mínimas para que sua população possa abandoná-los em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física.

Parágrafo Único - A largura das portas, saídas, acessos, escadas, corredores, áreas de refúgio e especificações da iluminação / de emergência serão regulamentadas.

Artigo 17 - Para o cálculo de lotação dos locais de reuniões públicas será tomada a área bruta do local e dividido pela área ocupada por pessoa, assim indicada :-

- I - Com assento fixo 1,50 m²
- II - Sem assento fixo 0,80 m², e
- III - Em pé 0,30 m².

DAS INFRAÇÕES

Artigo 18 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à proteção contra incêndios.

Artigo 19 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem determinar avaria ou alterações nos sistemas de proteção contra incêndios.

Artigo 20 - As infrações serão apuradas em procedimento administrativo a ser regulamentado.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

004

Artigo 21 - As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- I - Advertência
- II - Intimação
- III - Multa
- IV - Interdição temporária ou definitiva

Artigo 22 - São infrações de natureza de proteção /
contra incêndios :-

- I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora de proteção contra incêndios.
- II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a proteção contra incêndios.
- III - Executar obras sem aprovar projeto de proteção contra incêndios.
- IV - Falsar os elementos do projeto de proteção contra incêndios.
- V - Falta de Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros.
- VI - Executar as instalações em desacordo com o projeto de proteção contra incêndios.
- VII - Alterar canalizações, ligações, sistemas de recalque, sem aprovação do Corpo de Bombeiros.
- VIII - Ligar canalizações para outros fins aos sistemas de proteção / contra incêndios.
- IX - Alterar as características dos equipamentos de proteção contra incêndios.
- X - Retirar ou deslocar equipamentos cujos caracteres indicativos de proteção contra incêndios.
- XI - Empregar materiais de proteção contra incêndios que contrariem normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- XII - Usar indevidamente as instalações de proteção contra incêndios.
- XIII - Danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios.
- XIV - Não manter reserva d'água necessária à proteção contra incêndios.
- XV - Não manter pessoal treinado para utilização dos equipamentos / de proteção contra incêndios.
- XVI - Não cumprir advertência do Corpo de Bombeiros, para executar / medidas de proteção contra incêndios.
- XVII - Não apresentar Laudo Técnico atendendo intimação do Corpo de Bombeiros ou da Comissão Examinadora de Segurança.
- XVIII - Não se cadastrar no Corpo de Bombeiros, as firmas de comércio / de equipamentos, agentes extintores, de prestação de serviços / e outras atividades no campo de proteção contra incêndios.
- XIX - Alterar as características da edificação, alterando a proteção contra incêndios sem aprovação do Corpo de Bombeiros.
- XX - Não instalar hidrantes públicos de coluna nos loteamentos.
- XXI - Pavimentar loteamentos sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos.

[Handwritten signature]



Handwritten signature and number 005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

f1.05

- XXII - Atear fogo em mato ou entulhos em terrenos baldios ou queimar lixo colocando em risco edificações próximas.
- XXIII - Não cumprir cronograma de adaptação das edificações existentes às leis e normas de segurança.
- XXIV - Fornecer equipamentos, agentes extintores, prestar serviços em desacordo com as normas oficiais.

DA INTERDIÇÃO

Artigo 23 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta de autoridade de proteção contra incêndios para proteção da segurança pública, a penalidade de interdição poderá ser aplicada de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Artigo 24 - As firmas que atuam no campo da proteção contra incêndios fornecendo material, equipamentos, prestando serviços e não, na segunda reincidência, interditadas temporariamente, por tempo não superior a 1 (um) ano e, terão cassados os Alvarás Municipais pela Prefeitura Municipal mediante comunicação da Comissão Executiva de Segurança.

Artigo 25 - As firmas citadas no artigo anterior, serão interditadas definitivamente na reincidência, após a terceira interdição temporária.

Artigo 26 - A pena de interdição será aplicada pela Comissão Executiva de Segurança.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 27 - Compete principalmente ao Corpo de Bombeiros local, a fiscalização às leis e regulamentos de proteção contra incêndios e outras medidas de segurança.

Parágrafo Único - No caso das edificações referidas nos artigos 4º e 23 a fiscalização competirá à Comissão Executiva de Segurança até a liberação do atestado de vistoria final ou a suspensão da interdição.

Artigo 28 - A qualquer tempo o Corpo de Bombeiros local ou a Comissão Executiva de Segurança poderão proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º.

Artigo 29 - O Corpo de Bombeiros e a Comissão Executiva de Segurança poderão intimar o responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para decidir sobre medidas de segurança.

Artigo 30 - Se, a critério das autoridades de proteção contra incêndios, a irregularidade não constituir perigo iminente para a proteção contra incêndios o infrator será advertido a corrigi-la dentro do prazo que lhe for assinalado.

Artigo 31 - Para os efeitos desta lei e de seus regulamentos ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada / após decisão definitiva, na esfera administrativa, do procedimento

Handwritten signature



Handwritten signature 006

procedimento que lhe houver imposto e decorrido prazo para cumprimento de obrigação subsistente ao auto de infração.

DAS VISTORIAS

Artigo 32 - Estando a edificação de acordo com o aprovado será expedido pelo Corpo de Bombeiros local, atestado de vistoria final, sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o "Habite-se", nem fará a ligação definitiva da rede de água.

Artigo 33 - Caberá a Comissão Executiva de Segurança a vistoria e a liberação do atestado nas edificações existentes cujo projeto ela tenha aprovado.

Artigo 34 - Os loteamentos poderão executar os serviços de pavimentação somente após o atestado de vistoria final do Corpo de Bombeiros nos hidrantes públicos.

Artigo 35 - O alvará municipal para abertura de estabelecimento comercial ou industrial, o alvará municipal para funcionamento, mudança de ocupação, mudança de razão social, neste município, deverão ser instruídos com atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros local.

Artigo 36 - Todas as edificações enquadradas na presente legislação serão vistoriadas periodicamente por um período não superior a 03 (três) anos.

DAS MULTAS

Artigo 37 - A pena de multa nas infrações de natureza de proteção contra incêndios será aplicada conforme quadro anexo.

Parágrafo Único - O valor de cada multa será calculado baseado no valor da Unidade Fiscal aplicável no Município.

Artigo 38 - Serão multados em 6 (seis) vezes o valor da Unidade Fiscal as firmas que atuarem no campo de proteção contra incêndios em desacordo com as normas oficiais.

Artigo 39 - Serão multados em 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal, os loteadores que não aprovarem projeto de instalação de hidrantes públicos, executar pavimentação sem instalação de hidrantes públicos ou executar pavimentação sem atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 40 - A multa estipulada no artigo anterior não ilide a obrigação subsistente.

Artigo 41 - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em valores correspondentes ao dobro da multa anterior.

Artigo 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Handwritten signature 007

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

f1.07

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) de fevereiro de 1 965 (mil novecentos e cinquenta e cinco).-

Handwritten signature of Clodoaldo Medina

CLODOALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

Handwritten signature of José Maria Brandão

JOSÉ MARIA BRANDÃO
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. nºs. 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057 e 058 do livro competente nº 22.....

PROCESSO Nº 1018/71 - "PC:"



[Handwritten signature]

*** QUADRO DE PENALIDADES ***

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE A 1 UF.		
	RISCO " A "	RISCO " B "	RISCO " C "
Até 750 m ²	1,0	1,2	1,6
Acima de 750 à 1000	1,2	1,6	2,2
Acima de 1000 à 2000	1,6	2,2	3,0
Acima de 2000 à 4000	2,2	3,0	4,0
Acima de 4000 à 7000	3,0	4,0	5,2
Acima de 7000 à 10000	4,0	5,2	6,6
Acima de 10000 à 15000	5,2	6,6	8,2
Acima de 15000, para cada aumento de 5000 crescer o fator "K" de :-	+ 1,4	+ 1,6	+ 1,8

M = (K) x (1 UF)

M = Multa

K = Fator constante do Quadro, variável de acordo com a classificação da edificação.

UF = Valor da Unidade Fiscal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) de fevereiro de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco).-

CLODDALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

[Handwritten signature]
JOSÉ MARIA BRANDÃO
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. nºs. 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057 e 058 do livro competente nº 22.....

PROCESSO Nº 1019/71 - "PC"